

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da  
redação do artigo 1º, da Lei nº 3.210, de 21 de fevereiro de 1990, e dá outras  
providências.

O art. 1º, Lei nº 3.210/1990, que desafetou  
imóvel do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do  
Município e autorizou o Município a conceder direito real de uso do mesmo, à ABOS,  
passa a vigorar com a seguinte redação: fica desafetado do rol dos bens de uso comum,  
passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito  
e caracterizado, situado à Rua Sylvio Campolim, Jardim América, totalizando a área  
de 2.014,07 m<sup>2</sup>, conforme planta e memorial descritivo constante no PA nº  
7.634/2007, a saber: inicia na divisa com a área A, daí segue no sentido horário em  
reta na distância de 29,61 m, azimuth 162º18'15", confrontando com a Rua Sylvio  
Campolim, deflete à direita e segue em curva na distância de 5,07 m, confrontando  
com a confluência da Rua Sylvio Campolim e a Rua João Crespo Lopes, segue em reta  
na distância de 55,71 m, azimuth 223º04'06", confrontando com a Rua João Crespo

Lopes, deflete à direita e segue em curva na distância de 25,17 m, confrontando com a confluência da Rua João Crespo Lopes e a Av. Caribe, segue em curva na distância de 14,37 m, confrontando com a Av. Caribe, deflete à direita e segue na distância de 70,19 m, azimute 43°10'05", confrontando com a área A, encerrando a área de 2.014,07 m<sup>2</sup> (Art. 1º); ficam mantidos os demais termos da Lei nº 3.210/1990 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei, e revogação da Lei nº 8.815/2009 (Art. 4º).

Este Projeto de Lei visa alterar o Memorial Descritivo, constante na Lei 3.210/1990, de imóvel público, objeto da Matrícula nº 41.885 do 2º CRIA, ratificando os demais termos da Lei 3.210/1990, que dispõe sobre desafetação de imóvel público do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município e autoriza o Município a conceder direito real de uso.

As providências constantes neste PL, alteração de Memorial Descritivo, conforme consta na justificativa desta Proposição faz se mister para possibilitar a concessão de direito real de uso, de imóvel público a ABOS.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas :*

*§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois a alteração do Memorial Descritivo, proposta neste PL, visa a concretizar a concessão de direito real de uso, nos termos do art. 111, § 1º, LOM.

**Sob o aspecto jurídico nada a opor;** sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)*

*1. As leis concernentes à:*

*e) concessão de direito real de uso.*

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme dispõe a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica